



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238771-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante DILETA BENEDITA MANTOVANI APPOLARI, é agravado DOMINGOS APPOLARI NETTO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2238771-92.2024.8.26.0000

Agravante: Dileta Benedita Mantovani Appolari

Advogada: Dra. Renata Appolari Andrade

Agravado: Domingos Appolari Netto (Espólio)

Interessados: Renata Appolari Andrade e outro

Magistrado: Dr. Matheus Romero Martins

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Araras

Processo de origem: 1002327-25.2016.8.26.0038

Voto nº 6316

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS SETE FILHOS, EM ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. NASCIMENTO POSTERIOR DA OITAVA FILHA. COLAÇÃO. CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão em inventário que **rejeitou a tese de doação inoficiosa pelo “de cujus” em favor de outros filhos antes do nascimento da oitava herdeira**. A inventariante alega que as doações ferem a legítima da filha nascida após as doações e requer a colação dos bens doados.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar **se as doações realizadas pelo finado antes do nascimento de outra filha configuram adiantamento de legítima**, exigindo colação para igualar as legítimas dos herdeiros.

III. Razões de Decidir

As doações foram realizadas com reserva de usufruto, contemplando a prole existente à época, sem mácula ao ordenamento jurídico.

Com o nascimento da oitava filha, a colação é necessária para igualar as legítimas, considerando a existência de outros bens que contemplarão todos os herdeiros.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se provimento ao recurso, determinando-se a devida colação.

Tese de julgamento: **1.** A doação realizada antes do nascimento de herdeiro não impede a colação para fins de conferência. **2.** A colação é necessária mesmo que o herdeiro não tenha nascido à época da doação. Inexistência de beligerância. Herdeiros e viúva patrocinados pela mesma causídica.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão proferida nos autos do inventário, de teor seguinte:

(...) "Noutro giro, quanto a suposta tese atinente à doação inoficiosa pelo de cujus em favor de seus outros irmãos, ocorrida antes mesmo de seu nascimento, observo a impertinência da tese suscitada, vez que à época da livre disposição de vontade se perfez como ato jurídico perfeito. Sobre o tema, trago à baila o seguinte aresto de jurisprudência sobre o tema: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO INOFICIOSA. INOCORRÊNCIA. COMO BEM SE PONDEROU NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, AS DOAÇÕES IMPUGNADAS PELO AUTOR FORAM PACTUADAS AINDA EM 1984, QUANDO DA SEPARAÇÃO DE SEU GENITOR DE SUA EX-ESPOSA. POSTERIORMENTE, EM 1989, LAVRARAM-SE AS RESPECTIVAS ESCRITURAS PÚBLICAS, COM REGISTRO NAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS. AUTOR QUE NASCEU SOMENTE MUITOS ANOS DEPOIS, EM 1998. DOAÇÕES REALIZADAS EM FAVOR DOS IRMÃOS DO DEMANDANTE COM RESERVA DE USUFRUTO EM BENEFÍCIO DO DOADOR, QUE SEQUER EM

TESE PODERIAM VIOLAR OS SEUS DIREITOS HEREDITÁRIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.176 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ARTIGO 549 DO ATUALCÓDIGO CIVIL), UMA VEZ QUE O REQUERENTE SEQUER ERA, À ÉPOCA, NASCIDO. TESE DA NULIDADE QUE SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DOAÇÃO QUE TAMPOUCO PRIVOU O GENITOR DEMEIOS MÍNIMOS DE SUBSISTÊNCIA, EM VIRTUDE DO USUFRUTO DEDUCTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1050379-69.2017.8.26.0506; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024). AGRADO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO DOAÇÃO INOFICIOSA ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA Alegação de que o de cujus, em doação de bem imóvel feita a outra filha, inobservou o quinhão da herança a que faz jus o agravante Nascimento do agravante após o ato de disposição do patrimônio pelo de cujus - Agravante que, à época da doação, sequer havia sido concebido Art.2º, CC Agravante que não figurava como herdeiro necessário - Validade do negócio jurídico NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008540-08.2020.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020) Isso posto, inexistente no caso vertente qualquer adiantamento de legítima no referido cenário, sendo indevida a colação dos bens doados em momento anterior ao nascimento da herdeira e ora inventariante (fls.

389/390), que deverá adequar as suas declarações, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a inventariante trazer aos autos: i) certidão de objeto e pé dos autos n. 1001741-48.2022.8.26.0144, devendo carrear todas as decisões proferidas pelo referido juízo, valendo ressaltar o teor da decisão já proferida às fls. 472; ii) atender INTEGRALMENTE ao item IV da decisão de fls. 473. Após, volvam-me os autos conclusos. P.I.C.”

Alega a inventariante, ora agravante, que foi casada com o “de cujus” sob o regime da comunhão universal de bens, certo que tinham sete filhos e, instruído pelo advogado da família, na época, a fim de evitar burocracia, efetivaram a doação com reserva de usufruto de alguns bens, já que não pretendiam aumentar mais prole, inclusive a ora agravante realizou procedimento contraceptivo (DIU), porém ainda assim, tiveram mais uma filha.

Noutro dizer, prossegue a agravante, após a doação, nasceu a filha Dileta Daiane, reputando como “justa” a colação dos bens doados em adiantamento da legítima, com preservação do usufruto, observando, ainda, a concordância de todos os herdeiros.

Se isso não bastasse, continua a recorrente, em decisão anterior (fls. 386 da origem), o juízo já havia mencionado que as doações anteriores feriam a legítima, observando a necessidade de se igualar a legítima de todos os herdeiros, com inclusão de Dileta, citando precedentes jurisprudenciais acerca do tema.

Pede o provimento do recurso para “reconhecer o adiantamento da legítima pelo “de cujus”, com ferimento a legítima da herdeira Dileta Daiane, e sua compensação para igualar as legítimas”.

O recurso foi processado, observando-se que não houve pedido de efeito suspensivo/ativo, dispensadas as informações (fls. 54/61).

Sem contraminuta (fls. 76).

É o relatório.

1. Avista-se que vasto o acervo hereditário, sendo que, segundo a agravante, cinco dos imóveis foram doados em vida pelo “de cujus” aos sete filhos, sem contemplar a oitava, porque não havia nascido.

Pela r. decisão anterior, datada de 21 de março de 2023, o juízo já havia observado que a “inventariante claramente não atendeu ao disposto pelo item II da decisão de fls.146, além de não trazer à colação as doações realizadas pelo de cujus aos descendentes e que ferem a legítima da herdeira Dileta Daiane Apolari, devendo a parte indisponível compor a herança a ser partilhada. Isso posto, intime-se a inventariante para que emende as suas declarações com base em tais diretrizes e, ainda, quanto ao disposto pelo art. 620 do CPC, sob pena de ser removida, nos termos do art. 622, inciso I, do CPC. Para tanto,

concedo o prazo de 20 (vinte) dias”.

Pois bem.

As doações aos filhos visaram o adiantamento da legítima, confessando a inventariante que assim procederam por orientação do advogado da família, evitando-se as burocracias decorrentes do inventário; e tal se deu de forma válida, não se avistando, ao menos inicialmente, nenhuma mácula ao ordenamento jurídico, contemplando toda a prole existente à época.

Com o nascimento da oitava filha, inesperado ao que tudo indica, posterior às doações, a colação é de rigor, observando-se, como mencionado, a existência de inúmeros outros imóveis e automóveis que contemplarão todos os herdeiros.

Ademais, a viúva e os herdeiros são representados pela mesma Advogada, inexistindo, portanto, beligerância entre eles.

Destarte, pese embora o r. entendimento do juízo, a colação é de rigor, para fins de conferência.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. DOAÇÃO EM VIDA DE TODOS OS BENS IMÓVEIS AOS FILHOS E CÔNJUGES FEITA

PELO AUTOR DA HERANÇA E SUA ESPOSA. HERDEIRO NECESSÁRIO QUE NASCEU POSTERIORMENTE AO ATO DE LIBERALIDADE. DIREITO À COLAÇÃO. 3. PERCENTUAL DOS BENS QUE DEVE SER TRAZIDO À CONFERÊNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO... Quanto ao tema de fundo, alegam os donatários que o ora recorrido ainda não havia nascido e sequer tinha sido concebido ao tempo das doações, o que afastaria o seu interesse em formular pedido de colação. Todavia, o argumento foi rechaçado pelo Colegiado estadual, aos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 417-418): (...). Retrata o instrumento que o autor da herança e a cônjuge supérstite doaram bens aos filhos, conforme escritura de doação lavrada em 22 de dezembro de 1987 (fls. 41/46). Após o falecimento do doador em agosto de 2003, o agravante pediu a abertura do inventário do pai porque nascido em 22 de novembro de 1988, fruto de relacionamento extraconjugal (fls. 26). Em vista disso, pediu a colação dos bens anteriormente doados, do que discordaram os agravantes. Neste passo, observa-se que o agravado tem interesse de agir no pedido de colação dos bens anteriormente doados aos filhos havidos no casamento. Isto porque o falecimento do pai ocorreu na vigência do atual Código Civil, que dispõe no artigo 2.002, a exemplo do Código Civil de 1916, artigos 1.785 e 1.786, que a colação tem por objetivo igualar as legítimas dos herdeiros. Neste raciocínio, obrigam-se os descendentes que disputarem a sucessão do ascendente comum de "conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação." Em vista disso, importa saber a situação à época do falecimento do "de cujus" e não aquela caracterizada no momento da doação, pois a doação revelou indelével intenção de adiantamento de legítima, cuja transmissão ocorre com a morte. (...Como se viu, a dispensa da colação apenas se verificaria se expressamente manifestada a intenção do

doador na escritura, o que efetivamente não ocorreu. Por outro lado, insustentável questionar a esta altura a natureza do negócio jurídico, vale dizer, se houve partilha de bens e não doação, porquanto a escritura de doação foi hialina ao espelhar a vontade do doador em transmitir os bens nesta modalidade e foi formalizada com todos os requisitos da substância do ato notarial. (...). De fato, para efeito de cumprimento do dever de colação, é irrelevante se o herdeiro nasceu antes ou após a doação, não havendo também diferença entre os descendentes, se são eles irmãos germanos ou unilaterais ou se supervenientes à eventual separação ou divórcio do doador. No mesmo sentido, adverte Pontes de Miranda que "não importa o tempo em que foi feita a liberalidade, se doada antes de ter nascido o filho, ou antes do casamento do de cujo com o genitor do herdeiro necessário" (Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Direito das Sucessões: Sucessão em Geral. Sucessão legítima. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. t. LV. p. 318). O que deve prevalecer é a ideia de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo, de à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, a fim de igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (arts. 2.002, parágrafo único, e 2.003 do CC/2002). No presente caso, o ato do falecido de doar, juntamente com sua esposa, todos os bens aos filhos, em detrimento do filho caçula fruto de outro relacionamento, ainda que este tenha sido concebido posteriormente, torna inoficiosa a doação no tocante ao que excede a parte disponível do patrimônio mais as respectivas frações da legítima, porque caracterizado o indevido avanço da liberalidade sobre a legítima do herdeiro preterido. A matéria já foi enfrentada neste Tribunal, que firmou

entendimento assente com a conclusão do aresto recorrido, conforme se infere dos precedentes abaixo:..." (STJ, REsp 1298864/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA. COLAÇÃO. Doações em vida de imóveis a dois herdeiros necessários, em detrimento de outro herdeiro necessário, reconhecido como filho em processo judicial. Donatários que no inventário registram dúvida acerca do fato de as doações terem ou não avançado na legítima. Colação necessária, nada obstante a declaração do doador no sentido de que os imóveis doados saíam da parte disponível de seu patrimônio. Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (Agravado de Instrumento nº 2052600-27.2024.8.26.000, em que Relator o eminente Desembargador Alexandre Coelho, julgado em 27 de junho de 2024).

2. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, determinando-se a devida colação.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora